



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004445/95-29
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.568
RECURSO Nº : 121.103
RECORRENTE : LINO DE MARCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL

Recurso voluntário interposto ao amparo de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a exigência de depósito prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973.

Posterior provimento, pelo Tribunal Regional Federal, à apelação da decisão que concedeu a segurança. Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 '9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO E IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.103
ACÓRDÃO Nº : 303-29.568
RECORRENTE : LINO DE MARCHI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Bonanza", situado no município de Tapurah-MT, com área total de 9.931,00 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2779265-0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 33.988,70 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida. Inconformado, entrou com a impugnação de fls. 49/50, em que insistiu na retificação da DITR e na revisão do VTNm tributado.

Da decisão de primeira instância, que considerou o lançamento procedente, recorreu tempestivamente, com a comprovação de que conseguira liminar em mandado de segurança dispensando-o da realização do depósito recursal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

Conforme documentos anexados aos autos posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento à apelação, interposta pela União, da decisão de primeira instância que concedeu a segurança. Consta, inclusive, dos autos, Certidão de que em 25/05/2000 o acórdão transitou em julgado.

Não há, portanto, como conhecer do recurso, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004445/95-29

Recurso n.º : 121.103

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.568

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


João Helanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional